



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 146/2025

Projeto de Lei nº 3.583/2025

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO VALOR DE R\$ 141.911,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O Projeto de Lei nº 3.583/2025 autoriza a abertura de crédito especial, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 141.911,00 (cento e quarenta e um mil, novecentos e onze reais), para os fins que especifica.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito especial.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O projeto de Lei se justifica por se tratar de transferência do Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social, com a finalidade de aquisição de veículo para a Divisão de Assistência Social, que irá melhorar a prestação de serviço, no valor de R\$ 141.911,00 (cento e quarenta e um mil, novecentos e onze reais), tendo



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

como origem o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, na fonte de recurso 2.660.000.0000, conforme o inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, combinado como parágrafo único do art. 8º e com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000.

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE DE RECURSO	VALOR
02.07.02.08.245.0012.1023			
Aquisição de veículo para a assistência social			
4490 52 – equipamentos e material permanente	876	2.660.000.0000	R\$ 123.511,00
4490 52 – equipamentos e material permanente	877	2.600.000.0000	R\$ 18.400,00
TOTAL			R\$ 141.911,00

Por fim, ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.583/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 12 de agosto de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO